



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, quinta-feira, 03 de junho de 2021

Atos do Poder Executivo

Decretos

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

DECRETO MUNICIPAL Nº37/2021, QUIXABA (PB), 02 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, E:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos com aglomeração;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas, no qual a média móvel de óbitos dos últimos quatorze dias retornou a patamares elevados, semelhantes aos que foram observados no mês março de 2021, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 26ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus, o que sobrecarrega sobremaneira o sistema de saúde paraibano, que termina pressionado por mais de noventa internações em um só dia, condição que oportuniza o alcance de mais de 80% de ocupação dos leitos de terapia intensiva para adultos, mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos no plano de contingência estadual para COVID-19, com mais de mil duzentos e noventa leitos ativos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.323, de 02 de junho de 2021, que que dispôs sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), prevendo, inclusive, a possibilidade de adoções de outras medidas mais restritivas, de acordo com a realidade local, previsto no art. 13 do supraindicado Decreto;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representadas pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores, não só em nível estadual, bem como em nível local, para nossa população;

CONSIDERANDO que na 26ª Avaliação do Plano Novo Normal, o estado avançou para 211 municípios com bandeira laranja e 12 municípios para bandeira vermelha, inclusive o Município de QUIXABA estando, atualmente, classificado na bandeira LARANJA;

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, no âmbito do Município de QUIXABA, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Estado da Paraíba, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º Nos dias **05, 06, 12 e 13** de junho os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados, exclusivamente, aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 2º. No período compreendido entre **03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021**, no Município de QUIXABA – PB, de acordo com o Plano Novo Normal, do Estado da Paraíba, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até **10 (dez) horas contínuas por dia**, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.

§ 1º Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º Preferencialmente, para atender ao caput e § 1º deste Decreto, o comércio e setor de serviço devem funcionar entre **07:00hs às 17:00hs** ou das **08:00hs às 18:00hs**, conforme deliberação do próprio proprietário, que fixará o horário de funcionamento, em aviso visível na entrada do estabelecimento, salvo as feiras livres, que poderão funcionar no horário decidido pela maioria dos seus membros, colocando em ata, desde que não ultrapassem as **10 (dez) horas diárias**.

§ 3º As feiras livres devem funcionar com o maior distanciamento entre as bancas e ampliações de corredores de circulações de pessoas, observando as regras sanitárias dispostas pelo Estado da Paraíba e Secretaria Municipal de Saúde, especialmente, no que se refere ao uso de máscaras, utilização de álcool, inclusive, com alargamento das áreas, se necessárias.

Art. 3º. No período compreendido entre **03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021**, no Município de QUIXABA – PB, de acordo com o Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, a construção civil somente poderá funcionar das **06:30 horas até 16:30 horas**, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. No Município de QUIXABA – PB, de acordo com o Plano Novo Normal do Estado da Paraíba poderão funcionar também, no período compreendido entre **03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021**, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo, exclusivamente, por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – Academias, com o máximo de 50% de sua capacidade;

III – Quadras de esportes;

IV – Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – pousadas e similares;

VI – Construção civil;

VII – pequenas indústrias.

Art. 5º. No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, no âmbito do Município de QUIXABA, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto.

§ 1º A vedação tratada no “caput” não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no “caput” não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomerações de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º. Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – Estabelecimentos médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

IV - Cemitérios e serviços funerários;

V – Oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, equipamentos de refrigeração e climatização;

VI - Segurança privada;

VII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

VII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX - Os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, com obediência a Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 7º. A Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da força policial estadual ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º. Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território de QUIXABA – PB, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos já decretados anteriormente.

§ 1º No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 as escolas e instituições, em qualquer nível de ensino, funcionarão, exclusivamente, através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, do Estado da Paraíba.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA e pessoas com deficiência.

Art. 10. Ficam suspensas, no período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Transportes, Assistência ou Ação Social, guarda municipal (se houver), ou Vigilância Sanitária Municipal, setor de Finanças/Tesouraria (setor de arrecadação).

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

§ 3º Os campos de futebol, as quadras ou ginásios de esportes continuarão com suas atividades suspensas, até posterior deliberação.

Art. 11. Permanece obrigatório, em todo território do Município de QUIXABA-PB, medidas não farmacológicas como: higiene das mãos, uso de álcool em gel, distanciamento e isolamento social, uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive em transportes alternativos ou similares.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 12 - No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 fica proibido o funcionamento de circos, casas de festas, salas de espetáculos, bem como a realização de eventos sociais, seminários, conferências, shows e feiras comerciais em todo o território municipal.

Art. 13. No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, no âmbito territorial do Município de QUIXABA – PB, ficarão fechadas e sem acesso à população para práticas de esportes e/ou lazer, praças e demais espaços públicos, como forma de evitar aglomeração, até ulterior deliberação, conforme reavaliação do quadro de agravamento ou abrandamento da pandemia pelos órgãos municipais competentes.

Art. 14. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas, em conformidade com a publicação de Plano Novo Normal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, inclusive o Decreto Municipal anterior, com vigência até esta data, podendo ser prorrogado ou novas medidas serem impostas, conforme avaliação temporal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA (PB), 02 DE JUNHO DE 2021.


CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br